



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2386

[Documento normativo revogado pela Circular 2.766, de 03/07/1997.](#)

Aprova Regulamento anexo que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em bens móveis duráveis que especifica e estabelece critérios para a administração de grupos da espécie.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.12.93, com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º.03.91,

D E C I D I U:

Art. 1º Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em bens e conjuntos de bens móveis duráveis que especifica.

Art. 2º [\(Revogado pela Circular 2.684, de 09/05/1996.\)](#)

Art. [\(Revogado pela Circular 2.684, de 09/05/1996.\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Circular 2.684, de 09/05/1996.\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Circular 2.684, de 09/05/1996.\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Circular 2.684, de 09/05/1996.\)](#)

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, passando a vigorar o Regulamento anexo 30 dias após essa data.

Art. 8º Ficam revogados a Circular nº 2.268, de 20.01.93, e, a partir da data de entrada em vigor do Regulamento anexo a esta Circular, os arts. 3º e 4º da Circular nº 2.122, de 24.01.92.

Brasília, 2 de dezembro de 1993.

Cláudio Ness Mauch  
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

REGULAMENTO ANEXO

CAPÍTULO I

Do Objeto do Grupo, das Modalidades e da Especificação.

Circular nº 2386, de 02 de dezembro de 1993



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SEÇÃO I

### Do Objeto do Grupo

Art. 1º Podem ser objeto de grupo de consórcio de que trata este Regulamento os eletrodomésticos, eletroeletrônicos, móveis, brinquedos, instrumentos musicais, bicicletas e quaisquer outros bens ou conjuntos de bens móveis duráveis, de fabricação nacional ou estrangeira, novos.

Parágrafo 1º Não se sujeitam às disposições deste Regulamento os seguintes bens ou conjuntos de bens móveis duráveis: caminhões, ônibus, tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e equipamentos agrícolas, aeronaves, embarcações, automóveis, camionetas, utilitários, "buggies", motocicletas e motonetas.

Parágrafo 2º Para efeito do disposto neste Regulamento, todos os bens e conjuntos de bens móveis duráveis de que trata o "caput" são bens da mesma espécie.

## SEÇÃO II

### Das Modalidades

Art. 2º Admite-se a constituição de grupo de consórcio para a compra de bem ou conjunto de bens com pagamento em prestações e com crédito vinculados:

I - ao preço do bem ou conjunto de bens especificado no contrato de adesão;

II - a índice de preços.

Art. 3º Para a constituição de grupo de consórcio vinculado a índice de preços, deverá ser definido no contrato de adesão o índice de preços que reajustará mensalmente as prestações e o crédito devido ao consorciado, bem como índice substitutivo em caso de sua extinção ou não divulgação em tempo hábil.

Parágrafo 1º O índice de preços referido no "caput" deverá ter série regularmente calculada e ser de conhecimento público, sendo vedada a troca de índice durante a vigência do contrato, ressalvada a hipótese de sua extinção.

Parágrafo 2º É vedada a utilização da Taxa Referencial (TR) e de índices ou indicadores obtidos a partir de taxas de juros.

## SEÇÃO III

### Da Especificação

Art. 4º O bem ou conjunto de bens objeto do grupo deverá ser caracterizado, no contrato de adesão, por tipo, modelo e marca.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parágrafo 1º No grupo de consórcio vinculado ao preço do bem ou conjunto de bens, o consorciado será contemplado com crédito de valor equivalente ao do preço do bem ou conjunto de bens caracterizado no contrato de adesão, vigente na data da contemplação, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do art. 14 deste Regulamento.

Parágrafo 2º No grupo de consórcio vinculado a índice de preços:

I - a especificação do bem ou conjunto de bens no contrato de adesão destina-se, exclusivamente, a que o respectivo preço, vigente na data da constituição do grupo, sirva de base de cálculo da 1ª (primeira) prestação;

II - não há garantia de crédito em valor suficiente para a aquisição do bem ou conjunto de bens especificado no contrato de adesão, na data da contemplação.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Constituição de Grupo e do Prazo de Duração**

##### **SEÇÃO I**

#### **Da Constituição de Grupo**

Art. 5º O grupo será considerado constituído na data da primeira assembléia geral ordinária convocada pela administradora, observado que a convocação só poderá ser feita após a adesão de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos participantes previstos para o grupo.

Parágrafo 1º É permitida a constituição de grupo de consórcio referenciado em bem ou conjunto de bens, da mesma espécie, de preços diferenciados, desde que o valor do bem ou conjunto de bens de preço menor não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço do bem ou conjunto de bens de maior valor, na data da constituição dos grupos.

Parágrafo 2º É vedada a constituição de grupo referenciado simultaneamente em bens ou conjunto de bens de fabricação nacional e estrangeira.

Parágrafo 3º Após constituído, cada grupo terá identificação própria e será autônomo em relação aos demais formados pela administradora.

Art. 6º Por ocasião da adesão ao grupo, deverá ser exigida do consorciado comprovação de situação econômico-financeira compatível com a sua participação no plano, sem prejuízo da apresentação de documentos relativos às garantias para o recebimento do bem, quando da contemplação.

Art. 7º O número máximo de participantes de cada grupo, na data da constituição, será o resultado da multiplicação do número de meses fixado para sua duração pela quantidade de bens ou conjunto de bens prevista para contemplação mensal.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parágrafo único. Ocorrendo desistência ou exclusão de consorciados, o grupo poderá continuar funcionando com qualquer número de participantes, sem prejuízo do prazo de duração e do disposto no inciso IV do art. 56 deste Regulamento.

Art. 8º O consorciado não contemplado poderá solicitar, em única oportunidade, mudança do bem ou conjunto de bens objeto de sua participação por outro de menor valor, dentro do mesmo grupo, desde que:

I - o novo bem ou conjunto de bens esteja em disponibilidade no mercado;

II - a diferença de preço não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou conjunto de bens objeto da participação inicial do consorciado, respeitado o preço do bem que integrar a categoria de menor valor no grupo, no caso de grupos de bens ou conjunto de bens de preços diferenciados;

III - o preço do novo bem ou conjunto de bens não seja inferior ao valor atualizado das contribuições pagas para o fundo comum do grupo, na data da assembléia anterior ao pedido da mudança.

Parágrafo 1º No grupo de consórcio vinculado ao preço do bem ou conjunto de bens, a mudança de bem ou conjunto de bens implicará recálculo do percentual amortizado, que será feito com base no preço do novo bem ou conjunto de bens vigente na data da assembléia anterior ao pedido da mudança, observado que restando saldo devedor, sua amortização mensal será feita aplicando-se o mesmo percentual do plano original sobre o preço do novo bem ou conjunto de bens.

Parágrafo 2º No grupo de consórcio vinculado a índice de preço, a mudança de bem ou conjunto de bens implicará recálculo do valor amortizado, que será feito com base no valor da prestação pago na data da assembléia anterior ao pedido da mudança, multiplicado pela quantidade de prestações já pagas e no preço do novo bem ou conjunto de bens vigente na data da assembléia anterior ao pedido da mudança, e, restando saldo devedor, sua amortização mensal será feita dividindo-se o valor do saldo devedor pela quantidade de prestações vincendas, observado o prazo de duração do grupo.

Parágrafo 3º Não havendo saldo devedor, o consorciado:

I - somente terá direito à aquisição do bem ou conjunto de bens quando da sua contemplação por sorteio;

II - ficará sujeito, até o recebimento do bem ou conjunto de bens, ao pagamento da diferença de prestação de que trata o inciso II do art. 42 deste Regulamento.

Art. 9º A administradora, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão poderão participar de grupos de consórcio por ela administrados, desde que:

I - não concorram ao sistema de distribuição;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - os bens ou conjunto de bens correspondentes à sua participação lhes sejam atribuídos após a contemplação de todos os demais consorciados do grupo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a empresa ligada à administradora que participar de grupos de consórcio por esta administrados.

### SEÇÃO II

#### Do Prazo de Duração de Grupo

Art. 10. O grupo de consórcio terá o prazo de duração fixado em função de preço, vigente na data de sua constituição, do bem ou conjunto de bens caracterizados no contrato de adesão, na forma prevista no art. 4º deste Regulamento, observados os seguintes limites:

I - até 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR): máximo de 36 (trinta e seis) meses;

II - acima de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIR até 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR: máximo de 50 (cinquenta) meses;

III - acima de 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR: máximo de 60 (sessenta) meses.

### CAPÍTULO III

#### Da Contemplação

Art. 11. A contemplação é a atribuição ao consorciado do direito de utilizar o crédito que ficará à sua disposição para a compra do bem ou conjunto de bens, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo 1º A contemplação será feita exclusivamente mediante sorteios e lances.

Parágrafo 2º Para efeito de contemplação, serão sempre consideradas as datas das assembleias gerais ordinárias.

Parágrafo 3º A administradora deverá comunicar ao consorciado contemplado ausente à assembleia geral ordinária sua contemplação, por meio de carta ou de telegrama notificadorio, cuja expedição deverá ser feita até o terceiro dia útil após a sua realização.

Art. 12. A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no fundo comum, facultada a utilização dos recursos do fundo de reserva, observado o disposto no inciso I do art. 31 deste Regulamento, para a distribuição, por sorteio, de, no mínimo, metade dos créditos para a compra de bens ou conjuntos de bens previstos para distribuição na assembleia geral ordinária mensal.

Parágrafo 1º [\(Revogado pela Circular 2.716, de 28/08/1996.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 2º A administradora que proceder à contemplação sem a existência de recursos suficientes é responsável pelos prejuízos que causar ao consorciado contemplado.

Art. 13. [\(Revogado pela Circular 2.716, de 28/08/1996.\)](#)

Art. 14. A administradora deverá colocar à disposição do consorciado contemplado o respectivo crédito, vigente na data da realização da assembléia de contemplação, até o terceiro dia útil seguinte à data da sua realização.

Parágrafo 1º Os recursos relativos ao crédito de que trata este artigo deverão permanecer depositados em conta vinculada, aplicados na forma prevista no Decreto-Lei nº 1.290, de 03.12.73.

Parágrafo 2º No grupo de consórcio vinculado ao preço do bem ou conjunto de bens, a assembléia geral de constituição poderá determinar prazo, de até dez dias úteis, durante o qual o grupo se responsabiliza pela variação do preço do bem que ocorrer desde a data de realização da assembléia de contemplação.

Parágrafo 3º Decidindo a assembléia de constituição a respeito de determinação de prazo para os efeitos do parágrafo anterior, deverá a mesma assembléia prever os procedimentos a serem adotados, caso o bem ou conjunto de bens referenciado no contrato venha a sofrer reajuste de preço no prazo de que se trata e o grupo não tenha recursos suficientes nos fundos comum e de reserva para sua aquisição, enquanto não paga a diferença pelos respectivos participantes do grupo.

Parágrafo 4º O consorciado terá à sua disposição para aquisição do bem ou conjunto de bens:

I - se participante de grupo com crédito vinculado a índice de preços ou de grupo que não tenha optado pelo disposto no parágrafo 2º deste artigo, o valor do crédito de que trata o "caput" deste artigo acrescido dos rendimentos líquidos provenientes da sua aplicação financeira, na forma do parágrafo 1º deste artigo, no período compreendido entre o dia útil imediatamente seguinte à data da contemplação até o último dia anterior ao da sua efetiva utilização;

II - se participante de grupo que tenha optado pelo disposto no parágrafo 2º deste artigo:

a) se adquirido o bem ou conjunto de bens durante o período em que o grupo responsabilizou-se pelo seu preço, o valor do bem ou conjunto de bens referenciado no contrato vigente no dia da sua aquisição, observado que os rendimentos financeiros líquidos obtidos no referido período são revertidos em favor do grupo;

b) não sendo adquirido o bem ou conjunto de bens durante o período em que o grupo responsabilizou-se pelo seu preço, o valor correspondente ao preço do bem ou conjunto de bens referenciado no contrato vigente no último dia deste prazo, acrescido dos rendimentos financeiros líquidos obtidos a partir do dia útil imediatamente seguinte ao vencimento do referido prazo até o dia útil imediatamente anterior ao da sua efetiva utilização.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15 ([Revogado pela Circular 2.716, de 28/08/1996.](#))

Art. 16. ([Revogado pela Circular 2.659, de 07/02/1996.](#))

## CAPÍTULO IV

### Da Aquisição do Bem e das Garantias

#### SEÇÃO I

##### Da Aquisição do Bem

Art. 17. O consorciado contemplado poderá adquirir com o respectivo crédito o bem ou conjunto de bens referenciado no contrato ou outro da mesma espécie.

Art. 18. Os bens ou conjunto de bens de que trata o artigo anterior, de fabricação nacional ou estrangeira, deverão ser novos, adquiridos mediante expedição de nota fiscal e para os quais estejam garantidas, por declaração do fabricante ou de seu representante legal no País, assistência técnica autorizada e reposição de peças.

Art. 19. Se o bem adquirido for de preço:

I - superior ao crédito, na forma definida no art. 14 deste Regulamento, o consorciado contemplado ficará responsável pela diferença de preço que houver;

II - inferior ao crédito, na forma definida no referido art. 14 deste Regulamento, a diferença, a critério do consorciado, deverá ser utilizada:

- a) na compra de outro bem ou conjunto de bens, sujeito à alienação fiduciária;
- b) para pagar as prestações vincendas na ordem inversa a contar da última.

Art. 20. Para a aquisição do bem:

I - o consorciado:

- a) disporá de crédito na forma definida no art. 14 deste Regulamento;
- b) deverá apresentar os documentos relativos às garantias exigidas para o recebimento do bem ou conjunto de bens, na forma acordada no contrato de adesão, observadas as disposições da Seção II deste Capítulo;
- c) caso queira optar pela aquisição de bem ou conjunto de bens diverso do referenciado no contrato de adesão ou indicar outro fornecedor ou determinar outro momento para sua aquisição, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 15 deste Regulamento, o consorciado contemplado solicitará formalmente à administradora a autorização de faturamento do bem, informando na solicitação a descrição do bem ou conjunto de bens a ser adquirido, o respectivo



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

preço e a indicação da pessoa jurídica fornecedora, juntamente com a apresentação dos documentos de que trata a alínea anterior;

II - a administradora deverá pronunciar-se a respeito dos documentos relativos às garantias, de que trata o inciso anterior, no prazo máximo de três dias úteis contados da data da sua apresentação e, observado esse mesmo prazo, colocar à disposição do consorciado contemplado, que esteja na situação de que trata a alínea "c" do inciso anterior, autorização de faturamento do bem ou conjunto de bens, dela constando:

a) a descrição do bem ou conjunto de bens a ser adquirido e a indicação da pessoa jurídica fornecedora, conforme informadas pelo consorciado;

b) o valor do crédito, se o preço do bem ou conjunto de bens for igual ou superior a esse valor, ou o valor correspondente ao preço do bem ou conjunto de bens, se o informado pelo consorciado for inferior ao valor do crédito;

c) a determinação de que a nota fiscal deverá ser emitida com a ressalva de que o bem ou conjunto de bens é alienado fiduciariamente à administradora, se for o caso;

d) informação de que o pagamento do bem ou conjunto de bens será efetivado até o segundo dia útil subsequente ao da apresentação da nota fiscal;

III - a administradora deverá efetuar o pagamento ao fornecedor do bem ou conjunto de bens até o segundo dia útil subsequente ao da apresentação da nota fiscal.

Parágrafo 1º A administradora só poderá efetuar o pagamento do bem ou conjunto de bens ao fornecedor se a aquisição tiver sido feita mediante autorização de faturamento por ela emitida.

Parágrafo 2º A administradora que não observar os prazos previstos no inciso II deste artigo será responsável pela diferença de preço que ocorrer posteriormente à apresentação dos documentos exigidos do consorciado contemplado.

Art. 21. A autorização de faturamento poderá ser emitida ou transferida em favor de terceiros, mediante solicitação, por escrito, do contemplado, anuência prévia da administradora e transferência de contrato.

Parágrafo único. Não anuindo, a administradora deverá no prazo máximo de três dias úteis entregar ao consorciado solicitante justificativa por escrito de sua decisão.

Art. 22. A autorização de faturamento só poderá ser liberada pela administradora se o consorciado contemplado efetuar o pagamento das obrigações eventualmente em atraso depois da contemplação.

### **SEÇÃO II**

#### **Das Garantias**





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 23. Em garantia do pagamento das prestações vincendas, o bem ou conjunto de bens adquirido por meio de consórcio será objeto de alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.69.

Parágrafo 1º É vedada a liberação da garantia antes da quitação do saldo devedor.

Parágrafo 2º O bem ou conjunto de bens alienado fiduciariamente poderá ser substituído mediante prévia autorização da administradora, que assumirá perante o grupo a responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes da autorização concedida.

Art. 24. A administradora poderá exigir garantias complementares proporcionais às prestações vincendas, desde que previstas expressamente no contrato de adesão, salvo se o consorciado apresentar fiança bancária ou o grupo optar por seguro de quebra de garantia.

### CAPÍTULO V

#### Dos Pagamentos Devidos pelo Consorciado

#### SEÇÃO I

##### Da Prestação Mensal

Art. 25. Os consorciados obrigam-se a pagar, mensalmente, prestação cujo valor será a soma das importâncias referentes ao fundo comum, fundo de reserva e taxa de administração, observado que:

I - a importância destinada à formação do fundo comum do grupo, regulamentado na forma da Seção I do Capítulo VI deste Regulamento, será calculada com observância do seguinte:

a) no grupo de consórcio vinculado ao preço do bem ou conjunto de bens: 1. definir-se-á um percentual, dividindo-se 100% (cem por cento) pelo número total de meses fixado para a duração do grupo;

2. o valor da contribuição mensal, devido ao fundo comum, será resultante da incidência do percentual de que trata o inciso anterior sobre o preço do bem ou conjunto de bens referenciado no contrato vigente na data da realização da assembléia geral ordinária;

b) no grupo de consórcio vinculado a índice de preços: 1. na 1ª (primeira) prestação, dividindo-se o valor referente ao preço do bem ou conjunto de bens referenciado no contrato de adesão, vigente na data da constituição do grupo, pelo número de meses previsto para a duração do grupo;

2. nas prestações subseqüentes, aplicando-se a variação do índice de preços previsto no contrato de adesão ocorrida no mês imediatamente anterior, sobre o valor da contribuição mensal devido ao fundo comum;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - a importância destinada à formação do fundo de reserva do grupo, regulamentado na forma da Seção II do Capítulo VI deste Regulamento, será calculada aplicando-se o percentual fixado no contrato de adesão não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da contribuição mensal devido ao fundo comum;

III - a parcela relativa à remuneração da administradora, que compõe a prestação mensal, regulamentada na forma da Seção III do Capítulo VI deste Regulamento, será calculada aplicando-se o percentual fixado no contrato de adesão referente a taxa de administração, sobre o valor da contribuição mensal devido ao fundo comum.

### **SEÇÃO II**

#### **Dos Demais Pagamentos**

Art. 26. O consorciado estará sujeito, ainda, ao pagamento:

I - de prêmio de seguro de vida e/ou de seguro de quebra de garantia, desde que aprovados na assembléia geral ordinária de constituição;

II - de diferença de prestações, na forma do disposto na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento;

III - das despesas, realizadas com o registro das garantias prestadas, inclusive nos casos de cessão, desde que comprovadas pela administradora;

IV - de juros de até 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de até 10% (dez por cento) calculados sobre o valor atualizado das prestações mensais em atraso, na forma do disposto no art. 40 deste Regulamento;

V - das despesas de cobranças judiciais, nos termos da sentença;

VI - de valor correspondente à taxa de adesão ao grupo de consórcio, observado o disposto no art. 35 deste Regulamento;

VII - de valor correspondente à atualização do crédito de que trata o parágrafo 2º do art. 14 deste Regulamento, quando for o caso;

VIII - das despesas decorrentes da compra e/ou entrega do bem, por solicitação do consorciado, em praça diversa daquela constante no contrato de adesão.

Art. 27. É vedada a cobrança de quaisquer outros valores não previstos neste Capítulo.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Do Fundo Comum, do Fundo de Reserva e da**

#### **Remuneração da Administradora**



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SEÇÃO I

### Do Fundo Comum

Art. 28. O fundo comum será constituído pelos recursos:

- I - previstos no inciso I do art. 25 e no inciso II do art. 42 deste Regulamento;
- II - provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo;
- III - oriundos do pagamento, efetuado por consorciado admitido no grupo em cota de participante desistente ou excluído, das contribuições relativas aos fundos comum e de reserva anteriormente pagas;
- IV - provenientes de juros e multas, na forma do art. 46 deste Regulamento;
- V - oriundos da redução do valor a ser restituído a participante desistente ou excluído, observado o disposto no art. 67 deste Regulamento.

Art. 29. Os recursos do fundo comum serão utilizados para:

- I - aquisição dos bens ou conjuntos de bens dos consorciados contemplados;
- II - devolução de importância recolhida a maior, de que trata o item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 64 deste Regulamento;
- III - restituição aos participantes, aos desistentes e aos excluídos do grupo, por ocasião do seu encerramento, observado o disposto no Capítulo IX deste Regulamento;
- IV - [\(Revogado pela Circular 2.659, de 07/02/1996.\)](#)
- V - restituição aos participantes, aos desistentes e aos excluídos do grupo, no caso de sua dissolução, na forma regulamentada no Capítulo XIII deste Regulamento.

## SEÇÃO II

### Do Fundo de Reserva

Art. 30. O fundo de reserva será constituído pelos recursos:

- I - previstos no inciso II do art. 25 deste Regulamento;
- II - provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo.

Art. 31. Os recursos do fundo de reserva serão utilizados, prioritariamente e na seguinte ordem, para:

Circular nº 2386, de 02 de dezembro de 1993



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - pagamento do prêmio do seguro de quebra de garantia, de acordo com a taxa estabelecida pelo órgão competente;

II - cobertura de eventual insuficiência de receita, nas assembleias gerais ordinárias mensais, de forma a permitir a distribuição por sorteio de, no mínimo, metade dos créditos para a compra de bem ou conjunto de bens previstos para distribuição na assembleia geral ordinária mensal;

III - cobertura de diferença de prestação, na forma regulamentada no art. 43 deste Regulamento;

IV - [\(Revogado pela Circular 2.659, de 07/02/1996.\)](#)

V - contemplação por sorteio de um crédito para aquisição de bem ou conjunto de bens, quando o montante do próprio fundo atingir o equivalente a duas vezes o valor do bem ou conjunto de bens de maior valor do grupo;

VI - cobertura da devolução, aos desistentes e excluídos, observado o disposto no art. 67 deste Regulamento;

VII - pagamento dos débitos de consorciados inadimplentes, após esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito;

VIII - devolução, aos consorciados que não tenham sido excluídos ou que não sejam desistentes, do saldo existente ao término das operações do grupo, proporcional às suas prestações mensais pagas;

IX - restituição aos participantes, aos desistentes e aos excluídos do grupo, no caso de sua dissolução, na forma regulamentada no Capítulo XIII deste Regulamento.

Parágrafo único. Na ocorrência de utilização do fundo de reserva na forma prevista no inciso V deste artigo:

I - o número de prestações previsto no plano será reduzido proporcionalmente à quantidade de bens sorteados;

II - é permitida a apropriação do valor relativo à taxa de administração, observado o valor do bem ou conjunto de bens, bem como o percentual desse valor referente à taxa de administração previsto no contrato.

Art. 32. O fundo de reserva deverá ser contabilizado separadamente do fundo comum.

### SEÇÃO III

#### Da Remuneração da Administradora



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 33. A remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pelos recursos previstos no inciso III do art. 25 deste Regulamento, sendo denominada taxa de administração e pelos recursos provenientes de juros e multas, até o percentual de que trata o art. 46 deste Regulamento.

Art. 34. A taxa de administração será fixada pela administradora no contrato de adesão do consorciado, devendo ser fixado mesmo percentual para todos os participantes do grupo, sendo vedada sua alteração para maior durante o prazo de duração do grupo.

Parágrafo 1º As associações de fins não lucrativos somente poderão cobrar as despesas efetivas e comprovadamente realizadas com a gestão do grupo.

Parágrafo 2º A taxa de administração pode ser cobrada e deve ser compensada quando houver, respectivamente, cobrança ou devolução de diferença de prestação, na forma regulamentada na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 35. É facultado à administradora cobrar do consorciado no ato da formalização de sua adesão ao grupo:

I - a primeira prestação, calculada na forma prevista no art. 25 deste Regulamento, devendo os recursos ser aplicados na forma do disposto no Decreto-Lei nº 1.290/73;

II - percentual de até 4% (quatro por cento) do preço do bem ou conjunto de bens especificado no contrato de adesão.

Parágrafo 1º O preço do bem ou conjunto de bens de que trata o inciso II deste artigo deve ser o vigente na data da adesão.

Parágrafo 2º Constituído o grupo:

I - o valor cobrado de que trata o inciso I deste artigo, acrescido dos respectivos rendimentos financeiros líquidos, deverá ser repassado para o grupo;

II - o valor cobrado de que trata o inciso II deste artigo, acrescido dos respectivos rendimentos financeiros líquidos, deverá ser compensado na taxa de administração.

Parágrafo 3º Não constituído o grupo no prazo de noventa dias contados da formalização da adesão, a partir do primeiro dia útil seguinte a esse prazo, a administradora deverá devolver ao aderente os valores cobrados na forma facultada neste artigo, acrescido dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira na forma prevista no Decreto-Lei nº 1.290/73.

Art. 36. As importâncias pagas na forma prevista no inciso I do artigo anterior, acrescidas dos respectivos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira, serão consideradas efetivo pagamento da prestação devida pelo consorciado na data da assembléia de constituição do grupo, observado o disposto no art. 25 deste Regulamento.

### **CAPÍTULO VII**



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Do Vencimento, das Antecipações, do Pagamento com Atraso e das Diferenças de Prestações

### SEÇÃO I

#### Do Vencimento

Art. 37. Deverão ser entregues ao consorciado na assembléia geral ordinária de constituição, ou a ele enviados juntamente com a cobrança da primeira prestação:

I - o calendário com as datas de vencimento das prestações mensais do grupo, que poderá ser revisto trimestralmente pela administradora;

II - informação do local de pagamento.

Parágrafo 1º O vencimento da primeira prestação, quando seu recebimento não ocorrer na forma facultada no art. 35, deverá ser fixado para quinze dias após a realização da assembléia geral ordinária de constituição do grupo, quando esse evento não for realizado em conjunto com a primeira assembléia de distribuição, devendo, para as demais situações, ser observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º do art. 55 deste Regulamento.

Parágrafo 2º Caso recaia em dia não-útil, o vencimento da prestação passará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 38. O consorciado que não efetuar o pagamento da prestação mensal até a data fixada para o seu vencimento ficará impedido de concorrer aos sorteios ou participar de lances na respectiva assembléia geral ordinária.

### SEÇÃO II

#### Das Antecipações de Prestações

Art. 39. O consorciado poderá abater o saldo devedor de suas prestações na ordem inversa a contar da última, no todo ou em parte, exclusivamente:

I - por meio de lance vencedor;

II - em caso de utilização de diferença de crédito, na forma definida na alínea "b" do inciso II do art. 19 deste Regulamento;

III - para viabilizar contemplações, desde que o consorciado tenha sido contemplado e o valor das antecipações, somado às disponibilidades, seja suficiente para a aquisição de um ou mais bens objeto do plano;

IV - [\(Revogado pela Circular 2.716, de 28/08/1996.\)](#)

Parágrafo 1º [\(Revogado pela Circular 2.716, de 28/08/1996.\)](#)



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parágrafo 2º O saldo devedor compreende o valor não pago das prestações e das diferenças de prestações, de que tratam, respectivamente, o art. 25 e a seção IV deste Capítulo, bem como os valores devidos e não pagos previstos no art. 26 deste Regulamento.

Parágrafo 3º A quitação total do saldo devedor somente pode ser exercida pelo consorciado contemplado cujo bem já tenha sido adquirido, encerrando sua participação no grupo, com a conseqüente liberação das garantias dadas.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Pagamento de Prestações com Atraso**

Art. 40. As prestações pagas após a data de vencimento terão seus valores atualizados:

I - no grupo de consórcio vinculado ao preço do bem ou conjunto de bens, de acordo com o respectivo preço, vigente na data da assembléia geral ordinária subsequente à data de efetivação do pagamento.

II - no grupo de consórcio vinculado a índice de preços, pela variação acumulada do índice de preços previsto no contrato, no período do atraso, observado que:

a) se pagas em data de vencimento, a atualização será devida até a data, inclusive, da assembléia geral ordinária subsequente;

b) se pagas fora de data de vencimento, a atualização será devida até a data, inclusive, da assembléia geral ordinária subsequente à primeira data de vencimento após a ocorrência do pagamento.

Art. 41. O consorciado que atrasar o pagamento das prestações fica sujeito aos encargos de que tratam os incisos IV e V do art. 26 deste Regulamento.

Parágrafo único. A administradora deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à retomada do bem ou conjunto de bens, se o consorciado contemplado e na posse do bem atrasar o pagamento das prestações.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Diferenças de Prestações**

Art. 42. São diferenças de prestação:

I - a importância recolhida a menor ou a maior em relação ao preço do bem ou conjunto de bens ou variação do índice de preços referenciado no contrato, vigente na data da realização da respectiva assembléia geral ordinária;

II - diferença a menor ou a maior verificada no saldo do fundo comum do grupo que passar de uma assembléia para outra decorrente de alteração do preço do bem ou conjunto de

Circular nº 2386, de 02 de dezembro de 1993



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

bens ou variação do índice de preços ocorrida no mesmo período, na forma do disposto no art. 43 deste Regulamento.

Art. 43. Sempre que o preço do bem ou conjunto de bens for alterado ou houver variação do índice de preços, o saldo do fundo comum do grupo que passar de uma assembléia para outra deverá ser alterado na mesma proporção e o valor correspondente convertido em percentual do preço do bem ou conjunto de bens, devendo ainda ser observado o seguinte:

I - se o preço do bem ou conjunto de bens ou o índice de preços sofrer reajuste para maior, a deficiência do saldo do fundo comum deverá ser coberta por recursos provenientes da aplicação financeira dos recursos do próprio fundo, do fundo de reserva do grupo e do rateio entre os participantes do grupo, obedecida a ordem em que mencionadas as alternativas;

II - se o preço do bem ou conjunto de bens ou o índice de preços sofrer reajuste para menor, o excesso do saldo do fundo comum deverá ser rateado entre os participantes do grupo;

III - o rateio de que tratam os incisos I e II deste artigo deverá ser feito proporcionalmente aos percentuais do bem ou conjunto de bens pagos pelos participantes ativos do grupo;

IV - na ocorrência da situação de que trata o inciso I deste artigo, cabe a cobrança de parcela relativa à remuneração da administradora sobre as transferências do fundo de reserva e sobre o rateio entre os participantes do grupo, assim como a compensação dessa parcela na ocorrência do disposto no inciso II deste artigo, sendo vedada a cobrança ou compensação de valor referente ao fundo de reserva;

V - as importâncias pagas pelo consorciado na forma do disposto neste artigo deverão ser escrituradas destacadamente em sua conta corrente e o percentual correspondente não será considerado para efeito da amortização das prestações mensais.

Art. 44. O valor relativo à diferença de prestação deverá ser cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

Art. 45. É vedada a cobrança intempestiva aos consorciados de diferenças de prestações.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Dos Recursos Coletados**

##### **SEÇÃO I**

#### **Da Destinação dos Recolhimentos de Juros e Multas**

Art. 46. Os valores recebidos relativos a juros e multas terão a seguinte destinação:





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - 40% (quarenta por cento) para a administradora;

II - o restante para o fundo comum do grupo.

## SEÇÃO II

### Da Aplicação dos Recursos do Grupo

Art. 47. Os recursos dos grupos serão obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixas econômicas e aplicados, desde a sua disponibilidade, na forma prevista no Decreto-Lei nº 1.290/73.

Parágrafo 1º A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio.

Parágrafo 2º É facultada a manutenção de conta bancária individualizada por grupo.

## SEÇÃO III

### Da Utilização dos Recursos do Grupo

Art. 48. A utilização dos recursos do grupo, bem como dos rendimentos provenientes de suas aplicações, só poderá ser feita mediante identificação da finalidade do pagamento, em favor:

I - da pessoa jurídica que vendeu o bem ou conjunto de bens ao consorciado contemplado, nos termos da regulamentação contida na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento, para efeito do respectivo pagamento, devendo ser especificados o número e a data da nota fiscal;

II - dos participantes que tenham permanecido no grupo e dos desistentes e excluídos, para devolução dos valores devidos, na forma regulamentada no Capítulo IX deste Regulamento;

III - da administradora, nos demais pagamentos efetuados na forma da regulamentação em vigor.

## CAPÍTULO IX

### Do Encerramento do Grupo

Art. 49. No prazo de sessenta dias após a contemplação dos participantes dos respectivos grupos e a colocação à sua disposição dos créditos devidos para a compra de bens ou conjunto de bens, a administradora deverá adotar os seguintes procedimentos, na ordem em que mencionados:

Circular nº 2386, de 02 de dezembro de 1993



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I - comunicar aos desistentes e excluídos, observado o disposto no art. 67 deste Regulamento, que estão à sua disposição os valores relativos à devolução das quantias por eles pagas aos fundos comum e de reserva;

II - comunicar aos participantes do grupo, exceto aos excluídos e desistentes, que estão à sua disposição os saldos existentes nos fundos comum e de reserva, proporcionalmente às respectivas prestações mensais pagas.

Art. 50. Decorridos 30 (trinta) dias das devoluções e restituições de que trata o artigo anterior, a administradora, mensalmente, deverá comunicar aos participantes do grupo, exceto aos excluídos e desistentes, que estão à sua disposição os valores relativos ao recebimento dos débitos dos consorciados inadimplentes, proporcionalmente às respectivas prestações mensais pagas.

Art. 51. Para as restituições e devoluções de que trata este Capítulo, a administradora deverá enviar carta ou telegrama notificadorio aos consorciados credores, aos desistentes e excluídos.

Art. 52. O encerramento das operações do grupo deverá ser efetivado no prazo de trinta dias após a entrega de todos os bens devidos, o recebimento de todos os débitos ou após esgotados todos os meios de sua cobrança admitidos em direito e a comunicação da devolução de recursos nos termos dos artigos 49 e 50 deste Regulamento.

Parágrafo único. Havendo recursos não procurados por consorciados, desistentes ou excluídos, na data do encerramento contábil do grupo, a administradora assume a condição de devedora dos mencionados saldos, cumprindo-lhe observar as disposições legais que regulam a relação credor/devedor do Código Civil Brasileiro.

### **CAPÍTULO X**

#### **Das Assembléias Gerais Ordinárias**

##### **SEÇÃO I**

#### **Da Assembléia de Constituição**

Art. 53. Na assembléia geral ordinária de constituição do grupo, a administradora deverá:

I - comprovar a colocação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de suas cotas;

II - promover a eleição de até três consorciados que, na qualidade de representantes do grupo e com mandato gratuito, terão a responsabilidade de fiscalizar os atos da administradora na condução das operações de consórcio do respectivo grupo;

III - deixar à disposição dos consorciados que tenham o direito de voto nas assembléias gerais, ordinárias e extraordinárias, na forma regulamentada no parágrafo 2º do art. 55 e no art. 60 deste Regulamento, fornecendo cópia sempre que solicitado:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

a) a relação contendo o nome e o endereço completo de todos os seus participantes, apresentando, quando for o caso, documento em que esteja formalizada a discordância do consorciado com a divulgação dessas informações, firmado quando da assinatura do contrato de adesão;

b) o calendário com as datas de vencimento das prestações do grupo e datas das respectivas assembléias;

IV - colocar para decisão do grupo:

a) o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 14 deste Regulamento;

b) a opção por antecipação de pagamento de prestações no decorrer do grupo, tanto por consorciados contemplados como por não contemplados, na forma prevista no inciso IV do art. 39 deste Regulamento;

c) a opção pelo seguro de quebra de garantia e/ou seguro de vida.

Parágrafo 1º É facultada a realização, na mesma data e em um único evento, da assembléia de constituição e da primeira assembléia de contemplação, observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º do art. 55 deste Regulamento.

Parágrafo 2º Na assembléia de constituição, se realizada separadamente, é vedada a possibilidade de contemplações.

Parágrafo 3º O consorciado aderente poderá decidir pela sua permanência ou não no grupo, em decorrência de:

I - não comprovação do disposto no inciso I deste artigo;

II - descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, ou apresentação incompleta da relação de que trata a sua alínea "a".

Parágrafo 4º Não poderão concorrer à eleição para representante de grupo funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da administradora ou empresas a ela ligadas.

Parágrafo 5º A mudança de data de vencimento programada no calendário de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo, caso não observado o prazo previsto no inciso I do art. 37 deste Regulamento, estará sujeita à aprovação prévia de assembléia geral ordinária.

Art. 54. Os representantes do grupo, eleitos na forma do inciso II do artigo anterior, terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo.

Parágrafo único. Os representantes de grupo deverão ser consorciados não contemplados, observado que:



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - a substituição de representante em decorrência de sua contemplação deverá ocorrer na assembléia geral ordinária subsequente à da respectiva contemplação, na forma do inciso II do artigo anterior;

II - o representante de grupo poderá, a qualquer tempo, a critério do grupo, ser substituído por deliberação da maioria dos consorciados, em assembléia geral ordinária.

## SEÇÃO II

### Das Demais Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 55. A assembléia geral ordinária destina-se à contemplação e ao atendimento e prestação de informações aos consorciados.

#### Parágrafo 1º A assembléia geral ordinária:

I - deverá ser realizada até o sexto dia útil após a data de vencimento das prestações do grupo, mensalmente, em local, dia e hora estabelecidos previamente pela administradora;

II - será pública e realizada em única convocação, com qualquer número de consorciados, de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, podendo a administradora representar os ausentes se assim previsto contratualmente.

Parágrafo 2º Cada cota de participação no grupo dará direito a um voto na assembléia geral ordinária, podendo deliberar e votar os consorciados em dia com o pagamento de suas contribuições e aqueles com até duas prestações em atraso, consecutivas ou não.

Parágrafo 3º É obrigatória a realização da assembléia geral ordinária de que trata esta seção, para fins de atendimento e prestação de informações aos consorciados.

## CAPÍTULO XI

### Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 56. Compete à assembléia geral extraordinária dos consorciados deliberar sobre:

#### I - proposição ao Banco Central do Brasil:

a) de substituição da administradora, na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais e normativas relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato de adesão;

b) pela administradora, por sua conveniência, de transferência de grupo para outra administradora de consórcio, que deverá satisfazer os requisitos legais e regulamentares;

c) pela administradora, para fusão de grupos de consórcio por ela administrados;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - dilação do prazo de duração do grupo na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

III - suspensão do pagamento de até duas prestações, com conseqüente dilação do prazo por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - encerramento do grupo nos casos de desistências ou exclusões em número que comprometa a entrega dos bens ou conjunto de bens aos consorciados ativos no prazo estabelecido no contrato;

V - no caso de grupo de consórcio vinculado ao preço do bem, encerramento do grupo ou substituição do bem, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso V deste artigo, a administradora deverá:

I - solicitar, formalmente, ao fabricante/montador as informações necessárias à perfeita caracterização quanto à descontinuidade da produção de bem objeto de grupo, no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato;

II - convocar assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de três dias úteis do recebimento das informações a respeito da descontinuidade de produção do bem, ou no prazo máximo de dez dias úteis da solicitação formal, na ausência de resposta por parte do fabricante/montador.

Art. 57. A assembléia geral extraordinária deverá ser convocada pela administradora, que se obriga a igualmente fazê-lo no prazo máximo de cinco dias, contados da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos participantes ativos do grupo.

Art. 58. A convocação da assembléia geral extraordinária será feita mediante envio de carta ou de telegrama notificadorio a todos os participantes ativos do grupo, com até oito dias de antecedência da sua realização, contado esse prazo incluindo-se o dia da realização e excluindo-se o dia da expedição da carta.

Art. 59. Da convocação constarão, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que será realizada a assembléia, bem como os assuntos a serem deliberados.

Art. 60. Cada cota dará direito a um voto na assembléia geral extraordinária, podendo votar os participantes em dia com o pagamento das contribuições ou com atraso de até duas prestações, consecutivas ou não.

Art. 61. As deliberações da assembléia geral extraordinária, que se instalará com qualquer número de participantes, serão tomadas por maioria dos votos dos consorciados presentes, não se computando os votos em branco.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 62. Poderão votar na assembléia geral extraordinária os participantes do grupo, seus representantes legais e procuradores devidamente constituídos com poderes específicos para deliberar sobre o assunto constante da convocação da assembléia, observado que, nas deliberações a respeito dos assuntos relacionados nos incisos II, III, IV e V do art. 56 deste Regulamento, somente poderão votar os consorciados que não receberam o bem.

Art. 63. Na assembléia geral extraordinária destinada a deliberar sobre os assuntos de que trata o art. 56, a administradora somente poderá representar o consorciado se esse lhe outorgar poderes específicos para o evento, não se aplicando, nesse caso, o disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 55 deste Regulamento.

### **CAPÍTULO XII**

#### **Da Substituição do Bem Retirado de Fabricação**

Art. 64. Deliberada em assembléia geral extraordinária a continuação do grupo com a escolha de outro bem ou conjunto de bens, nos termos do inciso V do art. 56 deste Regulamento, serão aplicados os seguintes critérios na cobrança das mensalidades:

I - as dos que tenham sido contemplados, vincendas ou em atraso, permanecerão no valor anterior e apenas serão atualizadas quando houver alteração no preço do novo bem ou conjunto de bens e na mesma proporção;

II - as dos que ainda não foram contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem ou conjunto de bens na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que:

a) as já pagas deverão ser atualizadas na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou das mesmas subtraído, conforme o preço do novo bem ou conjunto de bens seja superior ou inferior, respectivamente, ao do originalmente previsto no plano;

b) tendo sido paga importância igual ou superior ao preço do novo bem ou conjunto de bens vigente na data da assembléia geral extraordinária: 1. o consorciado terá direito à aquisição do bem ou conjunto de bens após sua contemplação por sorteio;

2. a importância recolhida a maior deverá ser devolvida, independente de contemplação, na medida da disponibilidade de recursos do grupo.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Da Dissolução do Grupo por Decisão de AGE**

Art. 65. Deliberado na assembléia geral extraordinária pela dissolução do grupo:

I - os consorciados que receberam o crédito recolherão as contribuições vincendas relativas ao fundo comum nas respectivas datas de vencimentos, reajustadas:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

a) por índice de preços de série regularmente calculada e de conhecimento público, estabelecido em AGE, se participantes de grupos de consórcio vinculados ao preço do bem;

b) pelo índice de preços previsto no contrato de adesão, se participantes de grupos de consórcio vinculados a índice de preços;

II - as importâncias recolhidas na forma do item anterior serão restituídas mensalmente, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao saldo credor de cada um, primeiramente, aos consorciados ativos que não receberam o crédito e, posteriormente, aos desistentes e excluídos.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Da Desistência, da Exclusão e da Substituição do Consorciado**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Desistência e da Exclusão**

Art. 66. O consorciado que solicitar formalmente o seu afastamento do grupo será considerado desistente, e aquele que deixar de cumprir suas obrigações financeiras contratuais poderá ser excluído.

Parágrafo 1º A desistência observará o seguinte:

I - será efetivada na data da solicitação;

II - serão devolvidos ao consorciado os valores eventualmente pagos a qualquer título, de imediato, acrescidos dos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira, desde que não haja concorrido à contemplação em assembleia geral ordinária e tenha desistido:

a) no prazo de sete dias da assinatura do contrato de adesão, sempre que a contratação ocorrer fora de dependência da administradora;

b) nas situações de que trata o parágrafo 3º do art. 53 deste Regulamento.

III - nos demais casos serão devolvidas apenas as quantias pagas ao fundo comum e ao fundo de reserva, na forma prevista no art. 67 deste Regulamento.

Parágrafo 2º A exclusão por inadimplência poderá ocorrer, independentemente de notificação ou interpelação judicial, em caso de falta de pagamento de duas ou mais prestações mensais consecutivas ou alternadas.

Parágrafo 3º Antes da exclusão, o participante inadimplente poderá restabelecer seus direitos, mediante o pagamento das respectivas prestações e diferenças de prestações em atraso, com seus valores reajustados, acrescidos dos juros e da multa moratória estipulados no contrato.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 4º É vedada a desistência ou exclusão de consorciado contemplado.

Parágrafo 5º O consorciado que, após ter dado causa ao cancelamento da contemplação, venha a desistir sem ter efetuado o pagamento da diferença devida, deverá reembolsar o grupo no momento em que lhe forem restituídos os valores a que fizer jus.

Art. 67. Aos participantes desistentes ou excluídos, ou aos seus sucessores, serão devolvidas as quantias por eles pagas aos fundos comum e de reserva, no prazo de sessenta dias após colocado à disposição dos consorciados do grupo o último crédito devido para a compra do bem, observado que:

I - na data da colocação à disposição dos consorciados do último crédito devido, o valor pertinente a cada excluído ou desistente será apurado com base no valor do crédito, vigente nessa data;

II - ao valor apurado será aplicado um percentual de redução, referente à prefixação dos danos causados ao grupo, inversamente proporcional à participação do excluído ou desistente, cujo produto será creditado ao grupo, observando-se:

a) no caso de participante de grupo vinculado ao preço do bem:

Percentual amortizado: Redutor:

Até 40% 15%

Acima de 40% até 60% 10%

Acima de 60% até 80% 5%

Acima de 80% zero;

b) no caso de participante de grupo vinculado a índice de preços:

Percentual amortizado: Redutor:

Até 40% 20%

Acima de 40% até 60% 15%

Acima de 60% até 80% 10%

Acima de 80% zero;

III - do valor a ser devolvido será deduzido, também, montante relativo a remuneração da administradora, apropriada na data da devolução de que se trata, correspondente ao produto do número de meses de exclusão/desistência pelo valor de parcela calculada na forma do inciso III do art. 25 deste Regulamento, considerando-se para efeito desse cálculo:





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- a) o mesmo valor do crédito de que trata o inciso II deste artigo;
- b) 50% (cinquenta por cento) do percentual fixado no contrato de adesão referente a taxa de administração.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Substituição do Consorciado**

Art. 68. O consorciado que for admitido no grupo, em substituição ao excluído ou desistente, ficará obrigado ao pagamento das prestações do contrato, observadas as disposições a seguir:

I - as prestações a vencer deverão ser recolhidas normalmente, na forma prevista para os demais participantes do grupo;

II - as prestações e diferenças de contribuições vencidas deverão ser pagas até o prazo previsto para o encerramento do grupo, parceladamente ou de uma só vez, atualizadas na forma prevista no contrato;

III - as prestações já pagas pelo excluído ou desistente deverão ser liquidadas, pelo consorciado admitido, até o prazo previsto para o encerramento do grupo, de acordo com o valor vigente no dia da assembléia do mês, devendo os valores recebidos ser creditados ao fundo comum do grupo.

### **CAPÍTULO XV**

#### **Do Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio**

Art. 69. O contrato de adesão é o instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora, cria vínculo jurídico e obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio.

Parágrafo único. O contrato deverá observar o disposto na Seção III, art. 54, da Lei nº 8.078, de 11.09.90.

Art. 70. Do contrato de adesão a grupo de consórcio deverão constar:

- I - a identificação completa das partes contratantes;
- II - o objeto do plano, observado o disposto no art. 2º deste Regulamento;
- III - a forma de cálculo da primeira prestação e subseqüentes, observado o disposto no art. 25 deste Regulamento;
- IV - o prazo de duração do grupo;
- V - a especificação do percentual a ser cobrado a título de:

Circular nº 2386, de 02 de dezembro de 1993



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

a) taxa de administração;

b) fundo de reserva;

VI - a obrigatoriedade de pagamento mensal das contribuições previstas no art. 25 deste Regulamento;

VII - a relação dos pagamentos aos quais o consorciado estará sujeito, observado o disposto no art. 26 deste Regulamento;

VIII - o local de realização das assembléias dos respectivos grupos e onde o consorciado poderá obter todas as informações relativas ao grupo e à sua participação, bem como se o grupo será nacional ou local;

IX - a obrigatoriedade de o bem adquirido ser objeto de alienação fiduciária, na forma do disposto na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento;

X - outros tipos de garantias, proporcionais às prestações vincendas, que poderão ser exigidas do consorciado contemplado, além da prevista no inciso anterior;

XI - as vedações de que tratam o parágrafo 4º do art. 5º e o art. 27 deste Regulamento;

XII - as disposições de que tratam os arts. 1º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 66 e 67 deste Regulamento;

XIII - a forma de sorteio e o critério para o desempate de lances;

XIV - a previsão de o consorciado poder desistir do contrato nos termos do art. 66 deste Regulamento;

XV - local e data das assinaturas.

Parágrafo 1º Do contrato de adesão de grupo de consórcio vinculado ao preço do bem deverão constar, ainda:

I - o critério para a definição do preço do bem que, mensalmente, será utilizado como base de cálculo das prestações;

II - o disposto no parágrafo 1º do art. 4º deste Regulamento.

Parágrafo 2º Do contrato de adesão de grupo de consórcio vinculado a índice de preços deverão constar, ainda:

I - a definição do índice de preços que reajustará as prestações mensais, bem como do índice substitutivo, observado o disposto no art. 2º deste Regulamento;

II - o disposto no parágrafo 2º do art. 4º deste Regulamento.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CAPÍTULO XVI

### Das Disposições Gerais

Art. 71. [\(Revogado pela Circular 2.467, de 18/08/1994.\)](#)

Art. 72. A diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, deverá ser imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.

Art. 73. Nos casos em que ocorrer a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a administradora deverá aliená-lo.

Parágrafo 1º Os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso e vincendas, com apropriação aos fundos comum ou de reserva, conforme pertinente, de acordo com o disciplinado neste Regulamento.

Parágrafo 2º O saldo positivo porventura existente será devolvido ao consorciado cujo bem tenha sido retomado, responsabilizando-se-lhe pelo saldo negativo, se houver.

Art. 74. As administradoras ficam obrigadas a:

I - lavrar atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e termos de ocorrência;

II - levantar o boletim de encerramento das operações do grupo, até sessenta dias após a realização da última assembleia.